



**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

---

**Acórdão nº 19/2023**

**PAT nº 257/2021**

**Recorrente: Independência – Montagens e Manutenções LTDA**

**CNPJ: 14.994.513/0001-70**

**Relatora: Adriana Maria Osorio Miranda**

---

**EMENTA**

***ISS. Alíquota Divergente. Erro do Sistema de Emissão de Notas Fiscais de Serviços***

---

**RELATÓRIO**

O Contribuinte não concorda com o valor incidente da correção, juros e multas, donde decorreu que, no período de novembro de 2019 a junho de 2021, houve diferença de crédito tributário a maior ao município, por conta de aplicação de alíquotas divergentes das realmente devidas mencionadas nas notas fiscais de serviços, tendo em vista que o Contribuinte estava, dentro do período fiscalizado, em determinado período optante pelo Simples Nacional e noutro não e, que o sistema de emissão de notas fiscais do município alterou automaticamente a alíquota e, nesse caso, a menor, resultando em diferença de valores. Alega à priori, que não era possível a alteração manual no sistema e, posteriormente, que o sistema induziu a empresa ao erro e que, portanto, não pode ser penalizado por erro do município.

Insta destacar que o pedido do Contribuinte em 1ª Instância sobre as divergências de alíquotas, versa sobre o cancelamento dos valores referentes à correção, multas e juros do período de 01/2021 a 06/2021, apenas. O que foi indeferido pelo Agente Fiscal. E, nesta oportunidade ao recorrer ao Conselho de Contribuintes, o Impugnante cita apenas os meses 11/2019 e 12/2019.

Portanto, à luz do Direito, entende-se que o Contribuinte aceitou o posicionamento do Fisco para o período de 01/2021 a 06/2021 e, aproveitou a oportunidade de recorrer, ainda mais uma vez na esfera administrativa, apenas para o período de novembro e dezembro de 2019. Esclarecido isto, sigamos para o exame do processo.

Analisando os fatos, os documentos, as razões do Contribuinte e as contrarrazões do Fisco, aponto o seguinte da empresa “Independência – Montagens e Manutenções LTDA”, CNPJ sob nº 14.994.513/0001-70 e Alvará Municipal sob nº 84.152, nome fantasia “Metalúrgica Independente”:



**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- Atividade de *“fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, peças e acessórios, montagem e manutenção em estabelecimentos empresariais de estruturas metálicas, fabricação de tanques, reservatórios”*.
- Foi constatado nas notas fiscais, prestação de serviços, de acordo com a Tabela Anexa à Lei nº 7500/04, o item 7.02 *“Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica, elétrica, de telecomunicações e de outras semelhanças, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).”*, onde a incidência do ISS se dá no local da prestação de serviços e também o item 14.06 *“Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido”*, cuja incidência se dá no local do estabelecimento prestador.
- Regime Fiscal: Simples Nacional no período de 01/02/2012 a 31/12/2019; Lucro Presumido no período de 01/01/2020 a 31/12/2020 e, Simples Nacional a partir de 01/01/2021.
- Isento de ISS, de conformidade com a Lei nº 9.603/2008, para a competência de 2017.

**Do TC nº 4662/2021** - O Contribuinte conheceu do Termo Circunstanciado nº 4662/2021 e da Notificação Preliminar nº 4019/2022 – PAT nº 257/2021, na data de 26/10/2022, via AR; compondo o valor principal da NPLT 4019/22, a quantia de R\$ 45.239,71 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos).

**Do protocolo de defesa nº 50417/2022** - Insatisfeito com o resultado no TC nº 4662/2021, o Contribuinte impetrou, tempestivamente, defesa contra a NPLT 4019/2022 e, conheceu do Ofício nº 049/2023 que negou provimento, via AR, na data de 22/03/2023. Nesta oportunidade, o Contribuinte alegou que o Fisco apurou para o período de 11/2019 a 06/2021, receita tributável à alíquota de 5% para as notas fiscais de serviços emitidas, entretanto, a empresa estava enquadrada no Simples Nacional e o próprio sistema de emissão do município emitiu as notas fiscais à alíquota de 3%, sendo impossível a alteração por sua parte e, que em todos os meses ainda é possível notar documentos com retenção de ISS pelos Tomadores, conforme apensado o relatório no processo. Solicitou o cancelamento dos débitos referentes à NPLT. Em resposta, o Agente Fiscal informou que as alíquotas foram declaradas de conformidade com o RBT12 e, não de forma fixa à 5%, conforme alegado pela Impugnante. Também que a informação das alíquotas quando





**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

da emissão das notas fiscais pode ser alterada pelos Contribuintes, bem como que considerou todos os valores retidos declarados pelos Tomadores de serviços, entretanto, a diferença dos valores decorreu da alíquota lançada a menor nas notas fiscais.

**Do protocolo de defesa 1ª Instância nº 23155/2023** – Protocolado, tempestivamente, conheceu do Parecer de 1ª Instância, via AR, na data de 30/05/2023. Sem outros argumentos contra a questão das alíquotas divergentes, o Impugnante contesta o indeferimento do Fisco, novamente justificando que o erro da diferença das alíquotas, cujo sistema lançou a 3%, é decorrente do próprio sistema, sendo impossível a alteração, inclusive para os valores de retenção. Alega ainda, que o Fisco não considerou o pagamento referente ao mês de abril de 2020, portanto, que é indevida a cobrança relativa a esse período. Solicitou o cancelamento do valor referente ao mês 04/2020, bem como os juros e multas decorrentes do período de 01/2021 até 06/2021, já que reconhece a alíquota como correta àquela calculada pelo RBT12 e não a de 3%, conforme lançado pelo sistema, mas não admite ser penalizada com cobrança de juros e multas por erro do sistema Municipal. O Agente Fiscal constatou que a diferença apontada pelo Impugnante referente ao mês 04/2020, diz respeito à NFS-e nº 358 no valor de R\$ 199.609,27 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e nove reais e vinte e sete centavos), cuja prestação de serviços se deu no município de Ortigueira e a incidência do ISS neste caso era devido no local da prestação. Assim, retirou da base de cálculo tributável tal valor, no que reduziu em R\$ 5.988,28 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos) do total apurado, não restando débitos para o mês 04/2020. Manteve o seu posicionamento quanto a aplicação das alíquotas e correções monetárias, juros e multa decorrentes, acrescentando que o Contribuinte alterou seu regime fiscal para Simples Nacional a partir de 01/01/2021, entretanto, comunicou ao Fisco essa alteração somente no mês de julho/2021, contrariando o parágrafo único do parágrafo 24 do artigo 13 da lei nº 7500/04. Por este motivo, o sistema permaneceu considerando o regime fiscal como Lucro Presumido à alíquota de 3%, enquanto que deveria ser calculada através do RBT12. O deferimento, portanto, foi parcial.

**Do protocolo de defesa 2ª Instância nº 35352/2023** – Protocolado tempestivamente na data de 28/06/2023, o Contribuinte complementa nesta oportunidade que no mês de novembro de 2019, ultrapassou o limite de faturamento previsto no Simples Nacional e, que por este motivo foi excluído deste regime perante o município, reduzindo a alíquota de 5% para 3%, já que passou a ser tributada pelo regime do Lucro Presumido neste ente, mas, permanecendo no regime do Simples Nacional. Portanto, que entende correta a aplicação de 5% para novembro e dezembro de 2019, porém discorda das cobranças que considera indevida referente à aplicação de correção, juros e multa, reafirmando a questão como erro do sistema de emissão de notas fiscais do município, que não operou de forma automática (mantendo a alíquota real), induzindo a empresa ao erro. Destaca que, no mês 11/2019, as notas do nº 270 a 274 estavam sendo retidas e emitidas corretamente pela alíquota de 5%. Já, as notas do nº 275 a 277 foram alteradas



**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

automaticamente pelo sistema com alíquota de 3% e que o erro se repetiu no mês de dezembro/2019. Solicita o cancelamento dos valores de correção, multas e juros referentes aos meses de novembro e dezembro de 2019. O Agente Fiscal contrarrazoou que, de fato em 2019, ocorreu erro no sistema Municipal na emissão de notas fiscais eletrônicas para optantes do Simples Nacional que alterava a alíquota praticada pelo regime do Simples Nacional quando o limite excedia o valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para a alíquota praticada pelo município conforme Lista de Serviços Anexa à Lei nº 7500/04. Assim, o sistema passou a praticar a alíquota da legislação Municipal e não a do SN. Entretanto, que de acordo com o artigo 2º da Resolução CGSN nº 140/2018, nos parágrafos 2º e 3º, inciso II, a exclusão do SN somente ocorre no próprio exercício quando o excesso da receita bruta for superior a 20% desse limite, que não foi o caso da requerente que ultrapassou até o final da competência de novembro o limite correspondente a 5,13% daquele limite estabelecido na legislação do SN. E, que independente do *erro do sistema*, as empresas são responsáveis pela emissão das notas fiscais bem como de toda sua documentação fiscal e, detectando o equívoco, deveria ter comunicado ao Fisco Municipal para as devidas correções, ainda mais porque estava sendo beneficiada com alíquota a menor, porém, não apresentou nenhuma documentação que demonstrasse sua manifestação a respeito na época do ocorrido. Manifestou-se pela improcedência do pedido.

---

**VOTO DA RELATORA**

O cerne desta contenda gira em torno de o Contribuinte entender que está sendo penalizado com aplicação de correção, juros e multa, resultante da diferença de valores decorrente das alíquotas aplicadas, cujo sistema de emissão de notas do município alterou a alíquota do Simples Nacional em novembro de 2019, calculada pelo RBT12, para a alíquota da legislação Municipal que, de conformidade com a Tabela Anexa à Lei nº 7500/04, era 3%, enquanto que pelo SN, a alíquota dos meses de setembro a dezembro de 2019 e, os meses de janeiro a março de 2021 deveria ser em 5% e, no exercício de 2021 deveria, o mês de abril ser em 4,95 %, o mês de maio ser em 4,53 % e o mês de junho em 4,70%.

Do disposto acima, ainda que se compreenda a argumentação do Impugnante pelo erro no sistema à época, ocorrido em 2019, em alterar automaticamente a alíquota devida pelo RBT12 pela da legislação Municipal conforme Tabela Anexa da Lei nº 7500/04, pelo fato de ultrapassar o limite R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), sem observar se houve o excesso em 20% da receita bruta, não se pode levar a termo o seu pedido, haja vista que um fato não justifica e nem mesmo destitui o outro,





**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

porquanto, a comunicação pelo Contribuinte da alteração do regime tributário ao Fisco Municipal só ocorreu no mês de julho de 2021 e, inclusive, no exercício de 2021, quando voltou a ser optante do Simples Nacional, não há que se falar em erro do sistema porque já estava solucionada a questão. Assim, vejamos o que diz a legislação Municipal em vigor:

**Lei nº 7500/04**

Art. 13, § único do § 24 - Parágrafo único. Cabe ao Contribuinte comunicar, mediante protocolo, qualquer alteração promovida na sociedade, visando atualização cadastral e do regime de tributação em até 30 dias após a ocorrência do fato, ficando sujeito as penalidades da Lei, assim não o fazendo. (Redação acrescida pela Lei nº 13544/2019)  
(grifei)

**Lei nº 6.857/01**

Art. 11- Os Contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a: (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 525/2003)  
II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

**Decreto nº 442/04**

Art. 8º, O ISSQN será retido e recolhido por todo o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos do artigo 11, da Lei nº 7500/2004, ainda que isento ou imune. (Redação dada pelo Decreto nº 3571/2009)  
§ 2º - A responsabilidade de que trata o § 1º deste artigo, não exclui a responsabilidade do Contribuinte ao pagamento do imposto, exceto no caso de comprovação da retenção, calculada mediante a aplicação da alíquota prevista sobre a base de cálculo estabelecida na legislação vigente.  
§ 11 Para prestadores de serviços que estejam enquadrados no Regime de Tributação do Simples Nacional as alíquotas serão aquelas disposta pela Lei Complementar nº 128/2008 e resoluções do CGSN:  
III - na hipótese do § 2º, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte, prestadora dos serviços, efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;  
V - Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;  
(grifei)

**Decreto nº 10.875/2015**

Art. 13 - A NFS-e, a ser emitida, conterá as seguintes informações:  
...



**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

XIII - indicação do regime fiscal da empresa tais como: Simples Nacional, MEI (Microempreendedor Individual), entre outros; (grifei)

Desta forma, ainda que ninguém possa alegar desconhecimento da lei e, nem me parece que entramos nesse campo no caso em voga, também decorre que não cabe a ninguém o descumprimento da ordem, ficando sujeito às penalidades cabíveis, caso assim proceda.

O Contribuinte alega primeiramente que não é possível alterar manualmente a alíquota lançada automaticamente pelo sistema de emissão de notas fiscais do município, justificando a alíquota lançada em 3%, o que é uma irrealidade, conforme informou o Agente Fiscal. E, desta feita, alega que (sic) “... *entendemos que está correto a aplicação da alíquota, porém discordamos das cobranças indevidas, referentes às aplicações de multas e juros sobre esses períodos, por ser um erro do sistema, onde não está operando de forma automática, induzindo a empresa ao erro.*”

Portanto, neste momento, alega que foi induzido ao erro, conquanto o sistema não procedeu à alteração automaticamente da alíquota, referindo-se, provavelmente ao exercício de 2021.

Entretanto, é de se notar que o sistema de emissão de notas fiscais do Município lança a alíquota de conformidade com o regime fiscal dos contribuintes, conforme consta nos cadastros municipais, cabendo a esses a responsabilidade pelas atualizações necessárias. E, no caso, o Contribuinte deixou de efetuar as atualizações, de conformidade com a nova situação das suas particularidades empresariais. Caberia a sua observação, conforme bem disse o Agente Fiscal, na responsabilidade pelas emissões das suas notas fiscais, como de toda documentação fiscal e, complemento, de quaisquer alterações cadastrais, conforme cita o artigo 31 da Lei nº 7500/04 “*Deverá o Contribuinte, na forma e prazos regulamentares, providenciar as devidas alterações cadastrais sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em modificação da sua identificação e localização do Contribuinte ou das características de suas atividades*”.

Desta forma, o corpo contábil da empresa deveria ter detectado de início que as alíquotas não estavam sendo lançadas de acordo com o devido e informar a Secretaria Municipal da Fazenda e, inclusive ainda, bem antes disso, deveria ter efetuado a comunicação à Secretaria da alteração do novo regime fiscal da empresa, conforme legislação aplicável, evitando tal ocorrência. Como sabido, o ISSQN é um tributo cujo lançamento é feito por homologação, portanto, cabe ao próprio contribuinte, após a ocorrência do fato gerador, efetuar a declaração e o pagamento do imposto de forma correta, sujeitando-se, na falta do recolhimento ou recolhimento a menor, em a Fazenda Pública efetuar o lançamento substitutivo de ofício, não eximindo o Contribuinte da atualização monetária, dos juros e multa de mora que, neste município, apresenta-se assim:





**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

**Lei nº 7500/04**

Art. 23 - O crédito tributário, inclusive decorrente de multa, pago fora do prazo legal ou regulamentar, fica sujeito a atualização monetária, salvo no caso de depósito do montante integral, na forma da lei.

...

Art. 24 - O crédito tributário, inclusive decorrente de multa, atualizado monetariamente, será acrescido de juro de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento e multa de mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais), calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, limitada a 10% (dez por cento).

Contudo, nem me parece que tenha sido induzido a erro, haja vista que, ainda que o sistema tenha lançado a alíquota de 3% conforme legislação Municipal e não pela RTB12, o próprio Contribuinte descreveu no corpo de algumas notas no campo 'Discriminação do Serviço', notadamente as com retenção de ISS, a repetição da alíquota de 3%, a exemplo da NFS-e nº 293 e nº 425, emitida em dezembro de 2019 e abril de 2021, respectivamente.

Ou seja, a um leigo poderia passar despercebida e, portanto, *copiada* a alíquota de 3% conforme lançamento automático do sistema, entretanto, a um atuante da área contábil, seria um desatino a situação, porque lhe é conhecida e rotineira a prática das alíquotas pelo RBT12. O Contribuinte estava sujeito ao recolhimento do ISS de conformidade com o Anexo III do Simples Nacional para o exercício de 2019 e, a partir de janeiro de 2021. Assim, aplica-se a alíquota referente conforme receita bruta em 12 meses que, até 2017, na escala crescente e nessa ordem são: 2%, 2,79%, 3,50% e assim adiante. E, a partir de 2018 até 2023: 2,01%, 2,79%, 3,50% e assim por diante. Ou seja, inexistente a alíquota de 3%.

Paralelamente, a quantidade de notas emitidas é considerável e o período da ocorrência foi extenso, portanto, *não notar*, conforme alega o Contribuinte que foi induzido a erro, é desconhecer a lei ou negligenciar nas obrigações acessórias. Fatos que não interferem na atuação fiscal para reaver o que é de direito aos cofres públicos. Ressalte-se que, em 2020 (de janeiro a dezembro), passou ao regime do lucro presumido, portanto à alíquota de 3%, conforme Tabela Anexa à Lei nº 7500/04 e, em janeiro de 2021, retornou ao regime do Simples Nacional. Em ambas situações de alterações do regime fiscal, não comunicou em tempo o Fisco Municipal.

A par disto, desconhecimento ou negligência, nota-se que o Decreto Municipal nº 10.875/2015, em seu artigo 13, inciso XIII, informa a necessidade da indicação do regime fiscal na NFS-e. Assim, nas notas emitidas em 2021 consta "Lucro Presumido", o que induziu o *Tomador* à retenção pela alíquota incorreta, porém, a responsabilidade arca sobre o próprio Prestador do serviço, conforme legislação aplicável.

A Resolução CGSN nº 140/2018 que versa sobre a matéria, traz que: "Art. 27. A retenção na fonte de ISS da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, somente será permitida nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003,



**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

*observado cumulativamente o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 4º), I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual efetivo de ISS decorrente da aplicação das tabelas dos Anexos III, IV ou V desta Resolução para a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, assim considerada: ... VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento da diferença será realizado em guia própria do Município;...” (grifei)*

Logo, nenhum argumento justifica ou anula a responsabilidade do Contribuinte pelo mal recolhimento dos valores devidos, inclusive sobre a correção, juros e multas incidentes, tendo em vista que: não comunicou em tempo à Secretaria de Fazenda Municipal sobre a alteração do regime fiscal; não preencheu corretamente o documento fiscal e, ainda, não observou ou corrigiu a anomalia das divergências das alíquotas nos documentos fiscais emitidos, inclusive em 2019.

Aliás, o dispositivo legal sobre a necessidade de comunicação da alteração de regime fiscal, bem como, do correto preenchimento de documentos fiscais, alerta que o não cumprimento dessas obrigações acessórias sujeita o Contribuinte às penalidades da lei. Assim, o artigo 47, § 1º, V, “a” da Lei nº 7500/04, que diz que “*Os infratores à legislação tributária relativa ao ISSQN ficam sujeitos às seguintes penalidades: § 1º - Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos: V - multa conforme previsto abaixo, ao sujeito passivo que: a) preencher documentos fiscais com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível: 15 (quinze) valores de referência (VR`s);* Não houve aplicação dessa penalidade pelo Fisco.

Ademais, não há previsão legal no município que permita a redução da correção monetária, juros e multas de mora de valor devido, decorrente de inadimplência ou mesmo por equívoco do Contribuinte, salvo por lei específica para programa de recuperação de dívidas que prevê desconto em juros e multas para a regularização de valores.

Disto, diante das fundamentações apresentadas, voto pela IMPROCEDÊNCIA das razões arguidas pelo Contribuinte e acompanho as contrarrazões do Fisco Municipal, mantendo-se os autos aplicados.

**ACÓRDÃO**

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pelo Contribuinte.





**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Participaram do julgamento os Conselheiros Bianca Karla Wiecheteck Alves dos Santos, Eurico Pereira de Souza Filho, Ricieri Gabriel Calixto, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Márcio Henrique Martins de Rezende, Ricardo Denck, além da Relatora Adriana Maria Osorio Miranda e o Presidente do Conselho de Contribuintes Cláudio Grokoviski.

Ponta Grossa, 09 de novembro de 2023.

ADRIANA Assinado de forma  
MARIA OSORIO digital por ADRIANA  
MIRANDA:7264 MARIA OSORIO  
8015949 MIRANDA:72648015949  
Dados: 2023.12.01  
15:37:12 -03'00'  
Adriana Maria Osorio Miranda  
*Relatora*

Cláudio Grokoviski  
*Presidente*

Jenia ham online  
CPF 780 837379-68  
92998020757

05/12/2023